



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005776-77.2010.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, são apelados MARIA TEREZINHA VICENTINI SERRA e MARIO GALENO SERRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005776-77.2010.8.26.0180

APELANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
APELADOS: MARIA TEREZINHA VICENTINI SERRA E MARIO GALENO
SERRA JUNIOR

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

VOTO Nº 39117

AÇÃO DE EXECUÇÃO - Sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a demanda (art. 924, V, do CPC) – RECURSO DA EXEQUENTE – Admissibilidade do pedido de reforma - Prescrição não configurada – Aplicação do entendimento firmado no IAC/REsp 1604412/SC – Ausência de inércia da exequente - SENTENÇA ANULADA, com retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 766/767 e integralizada à fl. 991, cujo relatório é adotado, e que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em custas e honorários.

Sustenta a apelante, em síntese: *“conclui-se que a r. sentença de fls. 1108v/1109, que decretou extinção da execução, com base no desvirtuamento da natureza do título executivo, o que implicou no equivocado entendimento de prescrição, conforme exposição acima, requer acolhimento provimento da presente apelação, determinando-se prosseguimento da execução,*

garantindo-se vigência da lei prevalência da coisa julgada, oferecendo-se segurança jurídica realizando-se ideal de justiça” (fl. 1003, item “CONCLUSÃO”).

O recurso é tempestivo (fl. 992), preparado (fls. 1004/1005) e foi contrarrazoado (fls. 1050/1053).

Distribuição preventa (fl. 1069).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *execução por quantia certa* fundamentada nos títulos executivos indicados às fls. 3/10.

O Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, utilizando-se como termo inicial do prazo prescricional a data de vigência do CPC/2015, com base no art. 1056 de referido Diploma Legal (r. sentença de fls. 766/767).

Contudo, conforme consolidado no Incidente de Assunção de Competência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do art. 1056 do CPC/2015 tem incidência **apenas** nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova Lei Processual.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

No caso dos autos, foi proferida r. sentença de extinção, sem que restasse consumado o prazo legal da prescrição intercorrente, notadamente porque **não houve suspensão do processo** (art. 921, § 1º, do CPC), o que foi confirmado pelos próprios devedores/executados (fl. 782, primeiro parágrafo), de modo que, não estando o processo suspenso quando da vigência do CPC/2015, inviável o reconhecimento da prescrição.

Ademais, observa-se que em momento algum o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo ficou paralisado por inércia da exequente, considerando as diligências em curso (conforme demonstrado às fls. 998/999, itens “a”, “b” e “c”).

Afasta-se, portanto, o decreto extintivo, devendo a r. sentença ser anulada para que o feito possa prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para ANULAR a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem, para regular prosseguimento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator